



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Recurso nº. : 148.236
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1999 a 2002
Recorrente : Armazém Nádia Ltda.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

RESOLUÇÃO N.º 101-02.596

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Armazém Nádia Ltda.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Resolução nº. : 101-02.596

Recurso nº. : 148.236
Recorrente : Armazém Nádia Ltda.

RELATÓRIO

Armazém Nádia Ltda., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, que, por maioria de votos julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativo aos anos-calendário de 1998 a 2001.

A autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual foi constatada pela fiscalização a omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de receitas provenientes de créditos efetuados em suas contas-correntes, relativo a redução de saldos devedores por ressarcimento de CPMF, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

Devidamente notificada dos lançamentos em 06.11.2003 (fls. 1012), a contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 08.12.2003 (fls. 1016/1021, 1025/1030, 1034/1040 e 1044/1050), alegando em síntese o seguinte:

- (i) Inicialmente, a Contribuinte ressalta que a fiscalização foi decorrente de determinação judicial através dos Processos nºs 2001.37.01.000504-0 e 2001.37.01.503-8, ambos em trâmite na Justiça Federal Subseção de Imperatriz, que objetivava a apuração de crimes tributários com a participação de funcionários públicos.



- (ii) Lembra, ainda, que a fiscalização teve origem em escuta telefônica feita de forma ilícita, que tinha como objetivo apurar suposta participação do Sócio-gerente da empresa em crime de homicídio. Assim como foi feita por prazo superior ao permitido pela Lei.
- (iii) Diz, ainda, que em decorrência da sentença que determinou a quebra do sigilo bancário, o período a ser fiscalizado era de 1997 a 2001, sendo que em relação a 1997 o direito da Fazenda fiscalizar já havia decaído.
- (iv) Informa, que os livros Diário e demais documentos requeridos pela fiscalização relativos a 2002 não foram entregues, pois foram solicitados ainda no curso do exercício 2002 e início de 2003, não estando portanto encerrado com as formalidades legais, bem como em decorrência de uma pane no Sistema de Dados da empresa, houve um atraso para a entrega dos livros Diário e Razão. Entretanto, todos estão à disposição da fiscalização.
- (v) Salienta que a fiscalização não vislumbrou crimes tributários com a participação de funcionários públicos, objeto perseguido pelo processo judicial.
- (vi) Alega a Contribuinte que está ocorrendo a duplicidade de cobrança, ou seja, duas cobranças sobre o mesmo fato gerador, configurando o bis in idem.
- (vii) Afirma, ainda, que o valor apurado nos autos de infração é superior a todo o patrimônio da empresa, configurando-se o confisco.



- (viii) Após diferenciar receitas e despesas, a Contribuinte afirma que não recebeu qualquer ressarcimento referente a CPMF, não caracterizando, portando a omissão de receitas. Alega, ainda, que não possuía nenhuma conta-corrente no Banco Bradesco, no período fiscalizado, onde um suposto saldo devedor teria sido quitado ou reduzido com o ressarcimento da CPMF.
- (ix) Finalmente, a Contribuinte acredita ter comprovado a origem dos recursos que foram depositados e creditados em suas contas-correntes. Nesse sentido, alega que a origem dos valores registrados a créditos nas contas-correntes vieram das vendas de mercadorias, cujos valores são superiores aos depósitos e créditos nas contas-correntes.
- (x) Para explicar a divergência dos valores apurados pela fiscalização, a Contribuinte afirma que a Fiscalização não deduziu dos depósitos, cheque que foram devolvidos e depositados novamente, bem como existe uma demora para que o cheque seja creditado na conta-corrente pelo Banco do Brasil.
- (xi) A Contribuinte insurge-se também contra a suposta não adição ao lucro líquido para apuração do lucro real do valor do lucro inflacionário, afirmado que conforme demonstrado pelo LALUR foi realizado no percentual correto.
- (xii) Finaliza sua impugnação requerendo seja oficiado o Banco Bradesco para prestar esclarecimentos, assim como seja julgado improcedente o presente auto de infração pela inexistência de omissão de receitas.

Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Resolução nº. : 101-02.596

A Delegacia de Julgamento encaminhou os autos à Unidade de Origem, a fim de que fossem adotadas determinadas providências. Em resposta a DRF-Fortaleza/CE, através de servidor competente apresentou Termo de Constatação Fiscal e Encaminhamento Processual às fls. 1.146/1.147, acompanhado dos documentos de fls. 1.077/1.146.

Posteriormente, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por maioria de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, inicialmente, os julgadores esclareceram que independentemente da quebra de sigilo bancário oriundo de determinação judicial, a fiscalização estaria amparada pela legislação tributária no que concerne à autoridade nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

Consignaram, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, portanto, o fiscal autuante não poderia deixar de aplicar a legislação vigente, qual seja, Lei Complementar 105/2001, art. 1º, §3º, Lei nº 10.174/2001 e Lei nº 9.430/1996, art. 42. Dessa forma, verificaram ser perfeitamente lícito o procedimento instaurado.

Em relação à questão da retroatividade da Lei nº 10.174/01 e da Lei Complementar nº 105/01, os julgadores mencionam ensinamento de Maria Helena Diniz, concluindo que não houve fato inidôneo que gerou direito para a Contribuinte. A Lei nº 9.311/96, dirigia-se aos agentes do fisco, não gerando ipso facto, nenhum direito.

Ainda a esse respeito, transcreveram o art. 144, §1º do CTN, e diversos entendimentos, afirmando que por se tratar de norma de caráter procedimental, a Lei nº 10.174/01, bem como a Lei nº 105/01, são aplicáveis a fato geradores anteriores as suas publicações.



Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Resolução nº. : 101-02.596

Em relação ao pedido de diligência para que fosse expedido ofício ao Banco Bradesco para esclarecimentos, entenderam os julgadores que os elementos presentes nos autos são inteiramente suficientes para a formação da convicção, rejeitando, assim o requerimento feito pela Contribuinte.

Quanto à alegação de desrespeito ao Princípio do Não Confisco e arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, consignaram os julgadores que esta não é a esfera competente para análise de tal matéria, sendo esta privativa do Poder Judiciário. A Instância Administrativa cabe aplicar a lei, sem juízo valorativo.

No mérito, os julgadores transcreveram o art. 249, do RIR/99, concluindo que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar através de documentação hábil e inidônea, a inexistência de omissão de receitas, decorrentes do ressarcimento de CPMF, no período de 02/01/1998 a 19/12/2001. Dessa forma, mantiveram a exigência sobre o IRPJ e CSLL.

Em relação aos lançamentos referentes ao PIS e a COFINS os julgadores mencionam a Lei nº 9.718/1998, arts. 2º, 3º e 9º. Nesse sentido afirmam que após a edição da referida Lei, não restaram dúvidas quanto à incidência das contribuições sobre o faturamento.

Considerando que o litígio restringe-se à legitimidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, das importâncias pagas pela empresa, a título de ressarcimento de CPMF, entenderam os julgadores que não merece reparo à autuação, exceto quanto à inclusão na apuração do PIS e COFINS, do valor correspondente ao fato gerador 01/1998.

Em relação à omissão de receitas, os julgadores transcreveram o art. 6º, da Lei nº 8.021/1990, bem como o art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e o art. 281,



Processo nº. : 10325.001528/2003-48

Resolução nº. : 101-02.596

do RIR/99, concluindo que o procedimento fiscal de tributação a partir dos depósitos bancários, à falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes da empresa foi correto.

Dessa forma, os julgadores entenderam que apesar da Contribuinte tentar descaracterizar o feito fiscal, esta não apresentou as provas requeridas, apesar de devidamente intimada durante a ação fiscal, razão pela qual mantiveram o lançamento.

Ao analisar os argumentos da Contribuinte em relação às adições não computadas na apuração do Lucro Real, verificaram os julgadores ser improcedente o feito objeto do litígio, porque fundado em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos referente ao período-base de 1991. Dessa forma, concluíram pela improcedência do lançamento.

Em relação à alegação da Contribuinte de que o IRPJ teria sido pago por dois DARFs, ambos no valor de R\$ 4.284,18, verificaram os julgadores que tal argumento procede, concluindo, pela improcedência do lançamento referente ao período de apuração de 03/2001.

Quanto à multa agravada, os julgadores verificaram que apesar de questionada pela Contribuinte, a Autoridade fiscal, nos períodos de apuração autuados não aplicou penalidade agravada decorrente de desatendimento a intimações, portanto, deixaram de analisar os argumentos da defesa nesse sentido.

Finalmente, consignaram os julgadores que aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência matriz no que diz respeito aos lançamentos reflexos, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.



Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Resolução nº. : 101-02.596

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, considerou procedente em parte os lançamentos efetuados. Reduziram o valor do IRPJ de R\$ 31.065.490,00 para R\$ 11.376.224,03, mantiveram integralmente o lançamento referente a CSLL, bem como o lançamento referente a PIS e COFINS, exceto as importâncias concernentes ao período de apuração 01/1998 (R\$ 577,36 e R\$ 187,64, respectivamente).

Finalmente, mantiveram a multa no percentual de 75% e juros de mora sobre o IRPJ e contribuições.

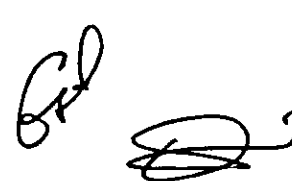
Intimada da decisão de primeira instância em 17.09.2005, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 18 de outubro de 2005 (fls. 1199/1223), repetindo os argumentos já expostos quando da apresentação de sua impugnação, que podem ser assim resumidos:

A decisão merece ser reformada nos pontos em que manteve a exigência da diferença de IRPJ, omissão de receita relativa ao CPMF e omissão de receita relativa à movimentação financeira de origem não comprovada.

Alega, nesse sentido afirmando ser improcedente a autuação fiscal, uma vez que a redução de saldo devedor CPMF não é receita de ressarcimento de CPMF como pretendem o auditor e o julgador de primeira instância.

Em relação à omissão de receita relativa à movimentação financeira, afirma a Contribuinte que a presunção de desvio de receitas previstas no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96, foi elidida com a escrituração que comprovou sua origem vinculada a receita da empresa.

Esclarece, ainda, que a empresa já foi autuada anteriormente, processo nº 10325.001246/2002-60 – COFINS, ocasião em que ficou comprovado não haver nenhuma operação à margem na contabilidade.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10325.001528/2003-48

Resolução nº. : 101-02.596

Sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, a Contribuinte menciona a Súmula nº 182 do extinto TFR, bem como posicionamento dos tribunais e jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

Dessa forma, a Contribuinte pretende demonstrar que o presente lançamento não deve subsistir, haja vista inexistir qualquer nexo de causalidade entre os depósitos bancários e eventual fato que represente a omissão de rendimento.

Por todo o exposto, requer seja o recurso recebido e provido, objetivando a reforma da decisão de primeira instância na parte recorrida, determinando a anulação total da autuação fiscal e a extinção dos débitos e seus reflexos. Requer, ainda, seja deferida a diligência junto ao Banco Bradesco.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive representation of a name.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly a second signature or a mark.

Processo nº. : 10325.001528/2003-48
Resolução nº. : 101-02.596

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Isto porque, conforme se depreende de fls. 1224/1225, a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de bens, tendo em vista o disposto no art. 64, da Lei n. 9.532/97, e do art. 7º. Da IN/SRF n. 26/2001, originando o processo n. 10325.000031/2003-11.

Trata-se o presente recurso do inconformismo da Recorrente de decisão de primeira instância que manteve as exigências decorrente de omissões de receitas – Ressarcimento de CPMF e Movimentação Financeira -, ao argumento de que integra a receita bruta, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor percebido a título de ressarcimento com CPMF, eis que caberia a contribuinte, a comprovação, mediante apresentação de documento hábil e idônea, que viesse a justificar a não escrituração de parte de suas receitas, dos depósitos efetuados em sua conta corrente, bem como de sua origem.

Para afastar a exigência em relação à suposta omissão de receitas decorrente do ressarcimento de CPMF, alega a Recorrente que não ocorreu o alegado ressarcimento, eis que os lançamentos efetuados a crédito em sua conta corrente pelo banco (Bradesco) eram no mesmo dia debitado, anulando-se.

De fato, da análise dos extratos anexados aos autos (fls. 34/35), verifica-se que no dia 12/07 ocorreu um lançamento a débito a título de "Redução Sdo Devedor CPMF" no valor de R\$ 9.608,91, bem como um lançamento a crédito a título de "Redução Sdo Devedor CPMF" no mesmo valor. Da mesma forma no dia 02/09 (fl. 59), em que foi debitado e creditado sobre aquele título a importância de R\$ 43.337,91.



Processo nº. : 10325.001528/2003-48

Resolução nº. : 101-02.596

Entretanto, não se encontra devidamente demonstrado e comprovado nos autos se a Recorrente apropriou como despesas a totalidade dos valores lançados a débito aquele título "Redução Sdo. Devedor CPMF" na sua escrita contábil e fiscal, o que, se negativo, estar-se-ia a exigir tributo sob uma pretensa receita, o que na verdade não é, tendo em vista tratar-se de um simples lançamento de ajuste.

Por outro lado, se afirmativo, isto é, se a contribuinte lançou como despesas os valores debitados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF", deveria por conseguinte considerar como receita ou lançar como redutor da conta que suportou os lançamentos a débito os valores creditados, sem o que, estar-se-ia omitindo da tributação referidos valores da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, eis que no período fiscalizado apurou referidos tributos com base no lucro real.

Ocorre que da análise dos autos, não há qualquer indicação de que a Recorrente adotou qualquer das hipóteses acima aventadas, impondo-se, portanto, no meu entender, a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, com base na escrita da contribuinte, verifique se a mesma lançou como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social os valores lançados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF".

Quanto à exigência relativa a omissão de receitas decorrente de movimentação bancária, entendo também que não ficou devidamente esclarecido se do levantamento dos depósitos e/ou créditos lançados nas contas correntes da Recorrente – Anexo n. 2 do Termo de Intimação -, já está pelo seu valor líquido, ou seja, já computada a receita declarada pelo contribuinte.

Dessa forma, é a presente também para solicitar a autoridade fiscal informação se considerou (excluiu) na planilha do Anexo n. 2 do Termo de Intimação, as receitas lançadas na sua escrita contábil e fiscal e declaradas a SRF

- . . . Processo nº. : 10325.001528/2003-48
- . . Resolução nº. : 101-02.596

pela Recorrente, procedendo, ainda, as considerações que entender necessários para o bom deslinde da questão.

Após, intimar a contribuinte acerca da conclusão da presente diligência, para, se querendo, proceda as alegações que entender necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


VALMIR SANDRI

